

TEXTO CVM	SUGESTÃO PREVI	JUSTIFICATIVA
Art. 1º A Instrução CVM nº 367, de 29 de maio de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:		
“Art. 4º-A. É vedada a acumulação do cargo de presidente do conselho de administração e do cargo de diretor-presidente ou principal executivo da companhia.		
Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a companhias que tenham auferido receita bruta consolidada inferior a R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), verificada com base nas últimas demonstrações financeiras anuais aprovadas pela assembleia geral.” (NR)	Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a companhias que tenham auferido receita bruta consolidada inferior a R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), verificada com base nas últimas demonstrações financeiras anuais aprovadas mais recentemente pela assembleia geral.” (NR)	Evitar interpretações divergentes acerca de quais demonstrações financeiras podem servir de base para que seja aplicada a exceção prevista neste parágrafo
“Art. 4º-B. É obrigatória a participação de conselheiros independentes no conselho de administração.		
§ 1º O número de conselheiros independentes no conselho de administração deve corresponder a 2 (dois) ou a 20% (vinte por cento) do número total de conselheiros, o que for maior.		
§ 2º Quando, em decorrência do cálculo do percentual referido no § 1º, o resultado gerar um número fracionário, a companhia deve proceder ao arredondamento para o número inteiro imediatamente superior.” (NR)		
“Art. 4º-C. O enquadramento do conselheiro independente deve considerar sua relação com:		
I – a companhia, seu acionista controlador direto ou indireto e seus administradores; e		
II – as sociedades controladas, coligadas ou sob controle comum.		
§ 1º Para os fins da verificação do enquadramento do conselheiro independente, não é considerado conselheiro independente aquele que:		
I – é acionista controlador direto ou indireto da companhia;		
II – tem seu exercício de voto nas reuniões do conselho de administração vinculado por acordo de acionistas que tenha por objeto matérias relacionadas à companhia;		
III – é cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, até segundo grau do acionista controlador, de administrador da		

companhia ou de administrador do acionista controlador; e		
IV – foi, nos últimos 3 (três) anos, empregado ou diretor da companhia ou do seu acionista controlador.		
§ 2º Para os fins da verificação do enquadramento do conselheiro independente, as situações descritas abaixo devem ser analisadas de modo a verificar se implicam perda de independência do conselheiro independente em razão das características, magnitude e extensão do relacionamento:		
I – é afim até segundo grau do acionista controlador, de administrador da companhia ou de administrador do acionista controlador;	I - possuir laços familiares até segundo grau ou relações pessoais significativas com acionista controlador, de administrador da companhia ou de administrador do acionista controlador;	Adaptar ao Código Brasileiro de Governança Corporativa
II – foi, nos últimos 3 (três) anos, empregado ou diretor de sociedades coligadas, controladas ou sob controle comum;	II - ter atuado como administrador ou empregado da companhia, de acionista com participação relevante ou de grupo de controle, de auditoria independente que audite ou tenha auditado a companhia, ou, ainda, de entidade sem fins lucrativos que receba recursos financeiros significativos da companhia ou de suas partes relacionadas;	Adaptar ao Código Brasileiro de Governança Corporativa
III – tem relações comerciais com a companhia, o seu acionista controlador ou sociedades coligadas, controladas ou sob controle comum;	III - ter atuado, seja diretamente ou como sócio, acionista, conselheiro ou diretor, em um parceiro comercial relevante da companhia, seu acionista controlador ou sociedades coligadas, controladas ou sob controle comum;	Adaptar ao Código Brasileiro de Governança Corporativa
IV – ocupa cargo em sociedade ou entidade que tenha relações comerciais com a companhia ou com o seu acionista controlador que tenha poder decisório na condução das atividades da referida sociedade ou entidade;	Excluir	Incluído no inciso anterior

<p>V – recebe outra remuneração da companhia, de seu acionista controlador, sociedades coligadas, controladas ou sob controle comum além daquela relativa à atuação como membro do conselho de administração ou de comitês da companhia, de seu acionista controlador, de suas sociedades coligadas, controladas ou sob controle comum, exceto proventos em dinheiro decorrentes de participação no capital social da companhia e benefícios advindos de planos de previdência complementar.</p>	<p>IV – receber outra remuneração da companhia, de seu acionista controlador, sociedades coligadas, controladas ou sob controle comum além daquela relativa à atuação como membro do conselho de administração ou de comitês da companhia, de seu acionista controlador, de suas sociedades coligadas, controladas ou sob controle comum, exceto proventos em dinheiro decorrentes de participação no capital social da companhia e benefícios advindos de planos de previdência complementar.</p>	<p>Ajuste de Numeração</p>
	<p>V – ter cumprido um número excessivo de mandatos consecutivos como conselheiro na companhia.</p>	<p>Adaptar ao Código Brasileiro de Governança Corporativa</p>
<p>§ 3º Nas companhias com acionista controlador, os conselheiros eleitos mediante votação em separado serão considerados independentes.” (NR)</p>	<p>§ 3º Nas companhias com acionista controlador, os conselheiros eleitos mediante votação em separado serão automaticamente considerados independentes, exceto se enquadrados nos incisos do parágrafo anterior.</p>	<p>Adaptar ao Código Brasileiro de Governança Corporativa</p>
<p>“Art. 4º-D. A caracterização do indicado ao conselho de administração como conselheiro independente deve ser deliberada pela assembleia geral, que pode basear sua decisão:</p>		
<p>I – na declaração, encaminhada pelo indicado a conselheiro independente ao conselho de administração, atestando seu enquadramento em relação aos critérios de independência estabelecidos neste regulamento, contemplando a respectiva justificativa, se verificada alguma das situações previstas no § 2º do art. 4º-C; e</p>		
<p>II – na manifestação do conselho de administração da companhia, inserida na proposta da administração referente à assembleia geral para eleição de administradores, quanto ao enquadramento ou não enquadramento do candidato nos critérios de independência.</p>		
<p>Parágrafo único. O procedimento previsto neste artigo não se aplica sendo a</p>		<p>Indicar a providência a ser adotada nas hipóteses previstas nos incisos</p>

caracterização de independência avaliada pelo presidente da mesa no caso de indicações de candidatos a membros do conselho de administração:		
I – que não atendam ao prazo de antecedência para inclusão de candidatos no boletim de voto, conforme disposto na regulamentação editada pela CVM sobre votação a distância; e		
II – mediante votação em separado nas companhias com acionista controlador.” (NR)	II – mediante votação em separado nas companhias com acionista controlador, , exceto se enquadrados nos incisos do parágrafo segundo do artigo 4-C.	Adaptar ao Código Brasileiro de Governança Corporativa
“Art. 7º O disposto nos arts. 4º-A a 4º-D só se aplica aos mandatos iniciados a partir de 1º de janeiro de 2023.” (NR)		
Art. 2º O Capítulo IV da Instrução CVM nº 480, de 7 de dezembro de 2009, passa a vigorar acrescido da seguinte Seção IV:		
“Seção IV – Voto Plural		
Art. 41-A. O voto plural não se aplica a votações da assembleia geral de acionistas que deliberem sobre transações com partes relacionadas que devam ser divulgadas nos termos do Anexo 30- XXXIII.” (NR)	Art. 41-A. O voto plural não se aplica a votações da assembleia geral de acionistas que deliberem sobre transações com partes relacionadas que: I - devam ser divulgadas nos termos do Anexo 30- XXXIII; ou, II – tenham como contraparte detentor de ações ordinárias com voto plural.	Indicar a impossibilidade de que o detentor de ações ordinárias com voto plural utilize seu poder de voto em transação com parte relacionada em que seja contraparte
Art. 3º O item 12.5.k do Anexo 24 à Instrução CVM nº 480, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:		
“k. se é membro independente, nos termos da regulamentação específica aplicável à matéria.” (NR)		
Art. 4º Esta Resolução entra em vigor em [1º dia útil do mês seguinte].		